



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.013654/2004-29
Recurso nº. : 147.376
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : MARCOS ALEXANDRE VIEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA – PR
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.443

IRPF – DECADÊNCIA - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, cabendo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador, por complexo, completa-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

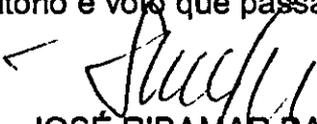
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO BANCÁRIO - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS ALEXANDRE VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher a decadência do lançamento quanto ao ano-calendário de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.013654/2004-29
Acórdão nº : 106-15.443

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.013654/2004-29
Acórdão nº : 106-15.443

Recurso nº. : 147.376
Recorrente : MARCOS ALEXANDRE VIEIRA

RELATÓRIO

Marcos Alexandre Vieira, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 230-244, prolatado pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR , mediante Acórdão DRJ/CTA nº 8.440, de 12 de maio de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 250-320.

1. Da autuação

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 24/11/2004, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 167-177, com ciência pessoal ao autuado em 26/11/2004, fl. 172, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 844.199,29 sendo: R\$ 335.105,93 de imposto, R\$ 257.763,92 de juros de mora (calculados até 29/10/2004) e R\$ 251.329,44 da multa de ofício qualificada de 75%, referente aos anos-calendário de 1998 a 2001.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas corrente de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme consta na descrição do Termo de Verificação Fiscal de fls. 158-166.

Fatos Geradores: Todos os meses dos anos-calendário de 1998 a 2001.

A presente autuação foi capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de 1997; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997; art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997; art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999 e art. 849 do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.013654/2004-29
Acórdão nº : 106-15.443

O Auditor Fiscal da Receita Federal atuante, esclareceu, ainda, por intermédio do Termo de Verificação Fiscal de fls.158-166 entre outros, os seguintes aspectos:

- o contribuinte entregou as declarações de ajustes dos anos-calendário de 1999 a 2001 dentro dos prazos legais, entretanto, em relação ao ano-calendário de 1998, estava omissivo;

- tendo em vista a informação do contribuinte de 15/07/2003, foi emitida a Requisição de Movimentação Financeira (RMF) nº 0910600-2003-000041-9, enviada ao Banco Santander Meridional S/A (Ofício SEFIS nº 161/03), o qual atendeu ao solicitado com o encaminhamento de documentos da movimentação financeira do contribuinte;

- em atenção à intimação fiscal o contribuinte apresentou os documentos originais, supostamente justificando os créditos em sua conta corrente dos anos de 1999 a 2001;

- da análise dos documentos, constatou-se que os valores informados não são coincidentes com os expressos na relação de créditos apresentados ao contribuinte, não informando individualizadamente os motivos das diferenças existentes;

- o contribuinte não apresentou Livro Caixa ou quaisquer outros controles relativos aos créditos na sua conta corrente;

- procedeu-se ao lançamento dos valores de depósitos ou créditos efetuados em suas contas em instituições financeiras (fls. 137-156), excluídos os valores de operações de financiamento e desconto bancário;

- efetuou-se a Representação Fiscal para Fins Penais, de acordo com a Portaria SRF nº 2.752, de 2001, pois em tese, infringiu os artigos 1º, inciso I combinado com o art. 2º, inciso I, ambos da lei nº 8.137, de 1990.;

- procedeu-se à elaboração do processo fiscal de arrolamento de bens, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532, de 1997 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002. D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.013654/2004-29
Acórdão nº : 106-15.443

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

O autuado, irresignado com o lançamento, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 180-217, instruída pelos documentos (Anexos de 05 a 18), fls. 683 a 3382, se indispôs contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base nos argumentos que foram devidamente relatados pela autoridade julgadora às fls. 232-235.

À fl. 226, consta Despacho da Presidente-Substituta da 2ª Turma da DRJ-Curitiba-PR, devolvendo os autos à repartição de origem no sentido de que fosse procedida às necessárias verificações dos documentos juntados na peça impugnatória (Anexos 05 a 18).

Da análise do pedido, elaborou-se a Informação Fiscal de fls. 228-229, sem qualquer alteração relativa ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, acordaram, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e decadência e, no mérito, julgaram procedente o lançamento, para manter a exigência constante no auto de infração de fls. 167-177, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- da preliminar de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, deixa de ser analisada uma vez que somente o Poder Judiciário tem competência para fazer a esta análise;

- relativamente à decadência do ano-calendário de 1998, somente ocorreria em 31/12/2004, uma vez que não houve entrega da Declaração de Ajuste Anual, assim o caso enquadra-se na situação prevista no inciso I do art. 173 do CTN, sendo a contagem do prazo quinquenal iniciada em 01/01/2000, portanto, não ocorreu pois a ciência do lançamento se deu em 26/11/2004 (fl. 172), ou seja, antes de se esgotar o prazo decadencial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.013654/2004-29
Acórdão nº : 106-15.443

- a respeito da falta de análise dos documentos apresentados, entendeu o relator que não cabe razão ao impugnante, uma vez que não logrou fazer a devida comprovação dos depósitos/créditos em contas bancárias;

- quanto à alegação de que teria efetuado uma relação sutil entre os depósitos e os documentos apresentados, ressaltou para dizer que em matéria de prova, somente podem ser acatadas aquelas que, produzidas pelo interessado, possuam o condão de afastar, de forma concreta a presunção levantada pelo fisco;

- no aproveitamento de sobras de recursos apurados no final no ano para o ano seguinte, não podendo ser conferido ao contribuinte o direito de utilizá-lo salvo a produção de prova em sentido contrário;

- rejeitou-se o argumento do impugnante para que dos valores autuados sejam abatidas às despesas que alega ter incorrido.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: DECADÊNCIA

Não tendo havido a entrega da DIRPF do exercício 1999, a contagem do prazo decadencial obedece à regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

À autoridade administrativa, de qualquer instância, é impedido o exame da legalidade e da inconstitucionalidade da legislação tributária, haja vista ser a matéria de análise reservada, exclusivamente, ao Judiciário.

DEDUÇÃO DE DESPESAS.

Não há que se falar em dedução de despesas quando o auto de infração está embasado em rendimentos omitidos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.013654/2004-29
Acórdão nº : 106-15.443

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 09/06/2005, (fl. 245), e com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (12/07/2005), despacho administrativo de fl. 323, o Recurso Voluntário de fls. 251-320, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- sobre a decadência, não se pode aceitar uma interpretação como a exposta pela autoridade julgadora *a quo*, que o prazo decadencial obedece aos ditames do art. 173, inciso I do CTN;

- também não restou comprovado haver dolo, fraude ou simulação na atitude do contribuinte em relação ao ano-calendário em questão.

À fl. 323, consta o despacho administrativo com a informação de que o arrolamento encontra-se no processo nº 10945.013656/2004-18, apensado ao volume

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.013654/2004-29
Acórdão nº : 106-15.443

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR que, por unanimidade de votos os Membros da 2ª Turma acordaram em rejeitar as preliminares argüidas, para no mérito, julgar procedente o lançamento proveniente omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada correspondente aos anos-calendário de 1999 a 2001.

Decadência do direito de constituição do crédito, ano-calendário de 1998.

Um dos fatos jurídicos imponíveis relativos ao Imposto de Renda da pessoa física ocorreu em 1998, sendo que deveriam ser declarados ao Fisco até o último dia útil de abril de 1999, entretanto, não os foram, portanto, sendo constatada a omissão do contribuinte quanto a esta obrigação instrumental.

Em diversos acórdãos tenho defendido que a partir do exercício de 1991, o imposto de renda pessoa física se processa por homologação, cujo marco inicial para a contagem do prazo decadencial é 31 de dezembro de cada ano-calendário em discussão, a despeito de entrega da declaração de ajuste anual só se concretizar no último dia útil do mês de abril subsequente.

A decadência é a perda do direito, por parte da Fazenda Pública, no sentido de promover o lançamento do tributo, por inércia no tempo.

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.013654/2004-29
Acórdão nº : 106-15.443

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
.....

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável.

Assim, não tenho dúvidas de que a base de cálculo da declaração de rendimentos de pessoa física abrange todos os rendimentos tributáveis, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.013654/2004-29
Acórdão nº : 106-15.443

tributáveis e tributados exclusivamente na fonte recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

No caso em concreto, no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96, estabelece-se à presunção legal de omissão de rendimentos das pessoas físicas depositados em contas bancárias em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada. Em consonância com a definição dada pelo art. 2º da Lei nº 7.713/88 e Lei nº 8.134/90, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece que o valor depositado é considerado auferido no mês do crédito. E, o contido no § 4º deste último diploma legal citado, só tem aplicação, nos casos em que a fiscalização realizar a atuação dentro do próprio ano-calendário.

Por ser oportuno, cabe ainda correlacionar o presente caso com os relativos à infração denominada de acréscimo patrimonial a descoberto, que integra o rendimento bruto a ser tributado na medida em que percebidos. E, o entendimento consolidado pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é de que a apuração deve ser mensal e os valores apurados em cada mês são somados e aplicada à tabela progressiva anual.

Assim, é que o prazo quinquenal para que o fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 1998, começou, então, a fluir em 01/01/99, exaurindo-se em 31/12/2003. Entretanto, o contribuinte somente foi cientificado do presente lançamento somente em 26/11/2004, fls. 172, assim, é de se concluir que já havia decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 1998.

Omissão de rendimentos – depósitos bancários

O lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.013654/2004-29
Acórdão nº : 106-15.443

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizada mente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Dessa forma, é a própria legislação estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, ou seja, a própria lei definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966.

Entretanto, a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo dá ensejo à transformação do indício em presunção, pois o não interesse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.013654/2004-29
Acórdão nº : 106-15.443

em declinar essa origem evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Na verdade, trata-se de presunção *juris tantum*, cabendo ao contribuinte, se pretende refutá-la, produzir a prova em contrário, que no caso em concreto, não logrou a fazê-lo.

No intuito de comprovar a origem dos depósitos bancários, o Recorrente, insiste novamente, argumentando que a fiscalização não teria analisado de forma profunda e criteriosa os documentos que lhes foram apresentados em resposta à intimação, onde demonstrou que os valores que circularam por sua conta corrente, pertenciam aos seus clientes, uma vez que como auxiliar de despachante aduaneiro, era responsável pelos pagamentos das taxas e despesas referentes ao desembaraço de mercadorias importadas.

Entretanto, cabe observar que o próprio contribuinte declarou ser incapaz de estabelecer vínculo consistente entre os vários ingressos e os respectivos pagamentos, haja vista que os reembolsos eram efetuados por previsão global, antes mesmo de ocorrerem.

Neste ponto, cabe destacar que durante os trabalhos da ação fiscal, constata-se pelo descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 158-166 que a autoridade lançadora ao proceder a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, constatou que os valores informados não são coincidentes com os constantes da relação de depósitos/créditos existentes nas contas correntes. E, ainda, não foram justificados individualmente os motivos das diferenças existentes.

Às fls. 161-163 o autuante apresentou algumas considerações detalhadas a respeito das pastas apresentadas, para no final de cada análise, justificar as razões pelas quais os documentos não foram considerados hábeis para justificar os depósitos/créditos bancários.

Desta forma, é de se concluir que a simples alegação desacompanhada de provas, não tem o condão de elidir o crédito tributário lançado, uma vez que o recorrente não logrou comprovar inequivocamente possuir os depósitos e/ou créditos em suas contas corrente origem já submetida à tributação ou

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10945.013654/2004-29
Acórdão nº : 106-15.443

isenta, desfazendo-se a presunção legal formulada de omissão de rendimentos, apesar das diversas oportunidades que teve para fazê-lo.

O Recorrente trouxe em seu socorro o argumento de que seja transferido o saldo de recursos apurados no final do ano para o ano seguinte.

De início, cabe ressaltar que somente podem ser considerados como recursos os valores declarados pelo contribuinte e que estejam devidamente comprovados.

No caso em concreto, não se trata de valores declarados como disponibilidades nas declarações de ajustes anuais, mas depósitos bancários apurados em procedimento de ofício, não declarados, assim, não há como conferir ao contribuinte o direito de utilizá-lo no ano-calendário seguinte.

E, por último, o Recorrente solicitou que dos valores autuados sejam abatidas às despesas incorridas.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas corrente de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, a presunção ali estabelecida é de que os valores depositados/creditados sem origem comprovada são rendimentos omitidos, portanto, não há que considerar despesas incorridas, uma vez que o questionado é a origem e não o destino de valores.

Do exposto, voto em DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência do lançamento, quanto ao ano-calendário de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA